



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.001197/2007-16
Recurso nº 000000000
Resolução nº **3201-000,327 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Infineum Brasil Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que entendia estar o processo em condição suficiente para julgamento.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Mara Cristina Sifuentes (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 73.331,64 referente ao imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício referentes a esses impostos, multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, multa por erro de classificação fiscal e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, que a interessada promoveu a importação de mercadoria denominada "[RGANOX L135", amparada pela Declaração de Importação (DI) no 02/0258991-3, registrada em 25/03/2002, classificando-a na NCM 2918.29.90. Submetida a análise laboratorial, o Laudo de Análises nº 0155/02 concluiu se tratar de "composto orgânico fenólico de constituição química não definida, sem óleo mineral, apto para uso como aditivo antioxidante em óleo lubrificante". Em função desse resultado, a fiscalização reclassificou a mercadoria para a NCM 3811.29.90, considerou que a descrição aposta na DI era inexata, por não registrar todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado e considerou que a referida mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Assim, foi lavrado auto de infração para exigência das diferenças de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, bem como das multas de ofício incidentes sobre os mesmos, multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente e multa por erro de classificação fiscal, além dos juros de mora.

Intimada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 47 a 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 117, alegando, em síntese:

Que a impugnante classificou corretamente o produto, não podendo assim ser cobrada qualquer multa.

Que o fabricante informou que o "Irganox L135" tem a seguinte composição química: "é um éster alquilado do ácido benzenopropânico 3,5-bis (1,1-dimetiletil)-4 com teor mínimo de 98%, não contendo diluentes, óleos minerais ou outro componente intencionalmente adicionado ao produto. t, portanto, um composto de constituição definida cuja classificação na NCM é 2918.29.90".

Requer o cancelamento do presente auto de infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/03/2002

PRODUTO COMERCIALMENTE DENOMINADO "IRGANOX L135"

De acordo com a RGI 1, RGI 6 e a RGC 1, o produto "Irganox L135", composto orgânico usado como aditivo antioxidante para óleos lubrificantes, classifica-se no código NCM 3811.29.90.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de LI nas importações sujeitas a Licenciamento Automático e não Automático em que as mercadorias não estão corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado (ADN Cosit nº12/1997).

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

Lançamento Procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O laudo de análise do LABOR (fls.22) identifica o produto em questão da seguinte forma:

Trata-se de composto orgânico fenólico de constituição química não definida, sem óleo mineral, apto para uso como aditivo antioxidante em óleo lubrificante.

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro de importação, por meio de Declaração de Importação nº 02/0258991-3, registrada em 25/03/2002, a mercadoria descrita como "OUTROS ÁCIDOS CARBOXÍLICOS DE FUNÇÃO FENOL IRGANOX L135".

O laudo do Laboratório do Ministério da Fazenda concluiu que o Irganox L135 não pode ser considerado como composto fenólico de constituição química não definida, entretanto o referido laudo indica que se trata de um "composto fenólico" e acusa a presença da "função éster", o que caracteriza a composição química como definida, ou seja, éster de ácido carboxílico de função fenol.

Além disso, o laudo não trouxe o percentual existente de cada componente daquele produto. Esta aparente contradição torna a este relator impossível o julgamento do feito na forma em que se encontra, sendo necessário o reforço da prova.

Portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providencie a intimação da recorrente desta decisão, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, se quiser, indique assistente técnico para acompanhar o laudo técnico que será produzido, facultando-lhe a formulação de quesitos suplementares naquele mesmo prazo.

Após a resposta do contribuinte ou o decurso do prazo acima fixado sem esta resposta, a autoridade preparadora deverá providenciar novo laudo técnico, feito pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, no qual se responda os seguintes quesitos:

1 – Informar a distinção entre os conceitos de “composto”, “solução” e “mistura”, informando seus conceitos técnicos e as acepções aplicáveis à classificação de mercadorias na forma das NESH;

2 – Informar se o produto em análise tem constituição química definida ou não;

3 - Informar se o produto em análise é um composto, solução ou mistura.

4 – Informar a composição química do produto, especificando cada um de seus componentes.

5 – Informar a função principal do produto em análise.

6 – Apresentar os comentários adicionais que julgar relevantes à correta solução da presente lide.

Por fim, após a perícia e a juntada da respectiva resposta do INT, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douda Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator